



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876277 - SP (2023/0447691-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL MORETTO
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes. Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876277 - SP (2023/0447691-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL MORETTO
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes. Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MORETTO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que ilícita a busca domiciliar realizada nos autos, pugnando pela absolvição do paciente.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, consta da decisão recorrida, a ser mantida, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 136/140):

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio, assim fundamentando (e-STJ fls. 91/103):

Da absolvição sob a alegação da afronta ao direito de inviolabilidade do domicílio.

Pois bem.

Apesar de, em regra, ser necessária autorização judicial para o ingresso a domicílios para que investigações criminais aconteçam, tal regra é relativizada quando algum delito estiver sendo praticado em flagrante, no momento da invasão de determinada casa, segundo consta no próprio inciso XI do artigo 5º da Carta Magna.

[...].

A luz desse entendimento jurisprudencial de obrigatoria observância (arts. 926 e 927, III, do C PC c/c art. 3º do CPP), cumpre pontuar que restou comprovado que o peticionário foi preso em flagrante na posse de drogas.

Segundo consta dos autos, investigadores de polícia tinha a informação de que o réu Rafael, vulgo “Galego”, possivelmente estaria envolvido com o tráfico de drogas e que, inclusive, estaria armazenando entorpecentes em sua residência na Rua Jorge de Lima, nº 1000, bairro Jardim Maria Goretti, na Comarca de Ribeirão Preto.

Consta que no dia dos fatos, policiais lotados na delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE), receberam denúncia anônima no sentido de Rafael Moretto, conhecido por “Galego”, estaria no imóvel acima mencionado, estaria armazenando drogas, em uma área de lazer de sua propriedade.

Em vista das informações recebidas da Delegacia da DISE e com as investigações levantadas pela equipe policial a respeito do vulgo “Galego”, o Delegado e os policiais foram em diligências até o endereço situado na Rua Jorge de Lima, nº 1000, bairro Jardim Maria Goretti, na Comarca de Ribeirão Preto, nas proximidades, as pessoas informaram que o imóvel pertencia ao peticionário e que ele o frequentava durante à noite com outras pessoas.

No endereço indicado, onde o portão estava aberto, o cachorro identificou o odor de entorpecente e, em um canteiro localizaram as substâncias entorpecentes apreendidas.

A propriedade pertencia ao peticionário, que já era conhecido dos

meios policiais como traficante, possuindo antecedentes criminais por crimes desta natureza, sendo foragido da Justiça, e tendo o apelido de “Galego”. Some-se a isso o fato de que informações de vizinhos davam conta que ele frequentava o local a noite.

Diante da situação suspeita e do forte odor de entorpecente, consta que os policiais adentraram ao imóvel, que se encontrava com o portão aberto e lá se depararam com 04 (quatro) tijolo de maconha prensadas escondidos sob uma telha, mais 2 (duas) porções de tal substância, ocultadas em uma lixeira da área de churrasco, confirmando assim, as denúncias preexistentes.

Como se denota, as informações preexistentes acerca do tráfico de drogas nesse endereço situado no bairro Jardim Maria Goretti, somada que os policiais já conheciam o local e já haviam presenciado o réu saindo do imóvel e, nas proximidades, as pessoas informaram que o imóvel pertencia ao acusado e que ele o frequentava durante à noite com outras pessoas e a própria situação suspeita verificada no imóvel, exalando forte odor de entorpecente, justificou a ação policial de entrada no imóvel, visando interromper um delito em franco desenvolvimento.

Salienta-se, que no local onde a droga foi apreendida foi encontrada correspondência em nome da esposa do peticionário que reforça que o imóvel não estava alugado. Aliás, o contrato de locação juntado aos autos não possui qualquer valor, não possuindo sequer firma reconhecia em cartório.

Assim, a entrada policial no imóvel se deu porque havia circunstâncias objetivas, concretas e prévias, a revelar, antes do ingresso no domicílio, indícios razoáveis de prática do tráfico de entorpecentes.

Desse modo, legítima a ação policial, efetivada por fundadas razões, e comprovando a justa causa para ingresso dos agentes em domicílio, bem como a licitude da prova obtida.

[...].

Como se vê, a maneira pela qual os policiais ganharam acesso ao interior do imóvel de Rafael não foi ilegal. Isto porque, o delito ora em comento trata-se de crime permanente, prolongando-se sua consumação ao longo do tempo. Portanto, o agente que pratica o tráfico de drogas encontra-se constantemente em situação de flagrância, uma das poucas hipóteses em que a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio é flexibilizada.

[...].

Considerando esses elementos que compunham o cenário de flagrância, ainda que a i. Defesa concentre esforços na suposta ocorrência de violação de domicílio, todo o contexto traduz inequívoca fundada suspeita para a busca domiciliar do crime permanente em questão, o que veio a ser corroborada na apreensão de drogas na residência do peticionário, a partir da efetiva busca domiciliar realizada.

Assim, o contexto fático delineado nos autos, portanto, dá suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. Em outras palavras, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Ademais, cumpre destacar que é função inerente aos policiais militares realizar buscas, sendo um exercício de percepção, a fim de garantir a segurança pública.

Portanto, verifica-se que a entrada dos policiais na residência de Rafael foi em decorrência de fundadas razões, e tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso de tráfico de drogas, mostra-se

prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.

Ademais, cumpre fazer um adendo a respeito da denúncia anônima especificamente nos casos que envolvem delitos de tóxico: não se pode olvidar que os responsáveis pelo tráfico de drogas revestem-se de poderio paralelo ao do Estado e se articulam de tal modo que são capazes de identificar os moradores, além de conhecer o cotidiano dessas pessoas. Diante do notório temor que infundem na comunidade circundante, não se mostra de todo incompreensível que os seus delatores prefiram não se identificar. Negar todo e qualquer valor à denúncia anônima, sobretudo quando não isolada, implica em deixar a mercê da própria sorte aqueles que mais sofrem com o tráfico.

Não é cabível o questionamento ao fato de ter a notícia crime partido de uma denúncia anônima, posto que a mesma descrevia com precisão a prática delitiva e o suspeito de estar praticando, o que criou o dever, para a autoridade policial, de averiguar os fatos noticiados.

[...].

Aliás, saliente-se que, em recente julgamento, a Quinta Turma do STJ decidiu que a denúncia anônima que indica, com precisão e riqueza de detalhes, o endereço em que estaria ocorrendo o narcotráfico, aliada às circunstâncias ambientais narradas pelos agentes de segurança pública durante a diligência, evidencia a existência de fundadas suspeitas para a vistoria no imóvel, in verbis:

“4. Na hipótese, o contexto fático delineado nos autos evidenciou existirem fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse a vistoria no imóvel, tendo em vista a denúncia anônima que havia indicado, com precisão e riqueza de detalhes, o endereço em que estariam sendo comercializados os entorpecentes, aliada ao fato de que os policiais civis, do lado de fora da casa, chamaram o nome de um dos agravantes, o qual saiu no corredor e, ao perceber a presença policial, gritou as seguintes palavras: 'Molhou! Molhou! Joga fora'. Diante da fundada suspeita, os policiais adentraram ao imóvel (...).” (AgRg no HC n.741.190 no HC n.741.190;SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022) (grifei).

Portanto, é certo que no caso concreto os milicianos, diante de indícios veementes da prática do crime de tráfico de drogas (dirigiram-se ao local dos fatos com base em informações fornecidas por denúncia anônima, que noticiava a prática delitiva, o endereço em que o crime era praticado, agiram com acerto ao proceder e com ele, de fato encontraram entorpecentes.

Desse modo, não há falar em ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio, refutando-se a nulidade arguida, não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade apta a descaracterizar os vestígios materiais colhidos no imóvel em que o peticionário o comércio do tráfico.

Salienta-se que, in casu, não se trata apenas de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, inexistindo contrariedade, portanto, ao entendimento a partir da leitura do Tema 280/STF e dos julgados da 5ª Turma/STJ, seguidos recentemente pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 89853/SP DJe 12/03/2018; HC 512.418/RJ, DJe 03/12/2019; HC 500101/RS, DJe 27/06/2019).

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que a Corte estadual afastou a suscitada ilegalidade da busca domiciliar destacando que na hipótese havia informações preexistentes acerca do tráfico de drogas nesse endereço situado no bairro Jardim Maria Goretti, somada que os policiais já conheciam o local e já haviam presenciado o réu saindo do imóvel e, nas proximidades, as pessoas informaram que o imóvel pertencia ao acusado e que ele o frequentava durante à noite com outras pessoas e a própria situação suspeita verificada no imóvel, exalando forte odor de entorpecente, justificou a ação policial de entrada no imóvel, visando interromper um delito em franco desenvolvimento.

Com efeito, o Tribunal local salientou que os policiais receberam informação pormenorizada acerca dos fatos, constando que o réu Rafael, vulgo “Galego”, possivelmente estaria envolvido com o tráfico de drogas e que, inclusive, estaria armazenando entorpecentes em sua residência na Rua Jorge de Lima, nº 1000, bairro Jardim Maria Goretti, na Comarca de Ribeirão Preto.

De tal modo, os policiais se dirigiram ao local mencionado, onde o portão estava aberto, o cachorro identificou o odor de entorpecente e, em um canteiro localizaram as substâncias entorpecentes apreendidas.

Constata-se, portanto, que a entrada dos policiais no domicílio não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Pelo exposto, não conheço do mandamus.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.277 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0447691-6

Número de Origem:

00233047220178260506 22746535220238260000 233047220178260506

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL MORETTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MORETTO
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024